

A

Procuradoria da Prefeitura Municipal de Sabará

Cc. Senhor Wander Borgens.

Prefeito da Prefeitura Municipal de Sabará

Assunto: Impugnação do Edital 025/2019 – Fornecimento de Limpeza

Senhor Prefeito me sirvo da presente, para solicitar ao senhor que reveja o que está acontecendo hoje em Minas Gerais, um Grupo de 4 Empresas, que possuem um documento conhecido como AFE (Autorização de Funcionamento de Estabelecimento), tem usado do pouco conhecimento, e interesse de algumas Prefeituras, para combinarem preços e impedirem a livre concorrência.

No artigo 5º. Da RDC 16/2014 da ANVISA, a lei determina que as Empresas, que atuam no comercio varejistas, estão dispensdas da obrigação de tal documentação, mas mesmo assim tem Prefeituras não atentando que por trás disso, estão dando condições para que esse Grupo, manipule os resultados dos certames, proporcionando a comboninação de preços, o que é crime de acordo com a Lei 8666/2010, além de gerar prejuizos para o municipio.

Gostaria de contar com a colaboração dos senhores, em rever a posição do juridico, e cancelar o pedido de AFE na habilitação, e manter apenas o alvará sanitário.

Abaixo seque uma lista das Prefeituras, que não permitiram que essa máfia se instale no seu municipio:

- ✓ Santo Antônio do Amparo;
- ✓ Três Marias;
- ✓ Barroso;
- ✓ Santa Luzia;
- ✓ Tímoteo;
- ✓ Paraopebas;
- ✓ Arcos;
- ✓ Itabirito;

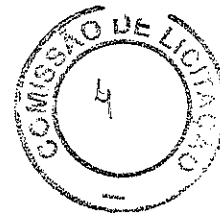
CNPJ nº 21.856.981/0001-43 -Inscrição Estadual nº 002775608.00-17 - IM nº 0.981.127/001-0

Escritório: Rua Jose de Lima Geo, 169 – Jardim Vitória – BH/MG – Cep. 31.970-300

email: vendas@wtradebrasil.com

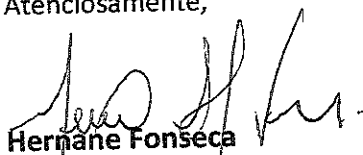
Tels: (31)3493 - 7170/99149 – 3305(What´s App)/99150 –2472/98360 - 6840





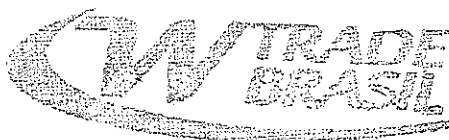
- ✓ SEBRAE;
- ✓ Cordisburgo;
- ✓ Mario Campos;
- ✓ Itaub;
- ✓ Rio Acima;
- ✓ Catas Altas;
- ✓ São Domingos da Prata;
- ✓ Itapecerica;
- ✓ Nova Serrana;
- ✓ Casa Grande
- ✓

Atenciosamente,


Hernane Fonseca

Diretor Executivo

31 -99150 – 2472 /3493 - 7170



WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, LTDA - ME
CNPJ 21.856.981/0001-43

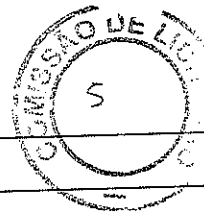
CNPJ nº 21.856.981/0001-43 -Inscrição Estadual nº 002775608.00-17 - IM nº 0.981.127/001-0

Escritório: Rua Jose de Lima Geo, 169 – Jardim Vitória – BH/MG – Cep. 31.970-300

email: vendas@wtradebrasil.com

Tels: (31)3493 - 7170/99149 – 3305(What's App)/99150 –2472/98360 - 6840

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



1

Ilustríssimo Senhora Presidenta da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Sabará.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 025/2019.

Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.856.981/0001-43, com sede na Rua Jacson Passos, nº 88 – Loja 01 – Bairro Goiânia – Belo Horizonte – Minas - Tel 31 – 3493 - 7170 , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

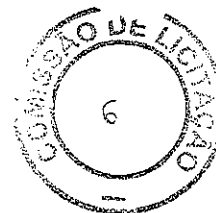
I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

8.4.4. Autorização de funcionamento da empresa – AFE – emitida pela ANVISA, conforme o caso.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



2

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

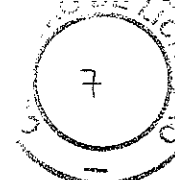
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

- 1) A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Administração Municipal, está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;
- 2) Art. 30 Lei 8.666/93 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 3) (A ANVISA – Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária, menciona em sua página na internet e em consultas feitas ao mesmo órgão, que a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) NÃO É EXIGIDA PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO**)



3

VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SANEANTES, na mesma pagina na internet e em consultas o órgão em epigrafe volta a destacar QUE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO É OBRIGATÓRIA APENAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO ATACADISTAS DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, AS EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, NÃO HÁ O QUE FALAR DE OBRIGATORIEDADE...). (INFORMATIVO TÉCNICO Nº INF – 020 DE 01/02/2015 menciona, A RESOLUÇÃO RDC Nº 16 de 01 de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos a vigilância sanitária. **A NORMA DEFINIU O DISTRIBUIDOR OU COMERCIO ATACADISTA DE SANEANTES, COMO SENDO A EMPRESA QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS, EM QUAISQUER QUANTIDADES, PARA PESSOAS JURÍDICAS OU A PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.**

No que se refere á obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº 16/2014, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 esclarece **QUE NÃO SE APLICA TAL EXIGÊNCIA PARA AS EMPRESAS QUE ATUAM APENAS COM COMÉRCIO VAREJISTA**. NO ENTANTO, PARA A DISTRIBUIÇÃO OU COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES A AFE É NECESSÁRIA CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 3º DA REFEREDIA RESOLUÇÃO.

4) **Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:**

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal”. ACORDÃO 1699/2007 – PLENÁRIO (Sumário).

E ainda acrescenta:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações””. Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

5) **Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Neste contexto, cumpre estabelecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



4

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

6) **Paragrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:**

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º ao 12º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

7) Pois não cabe a exigência a varejistas, como norma ANVISA, link [link:http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9...](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9...)

8) A definição sobre atacadista e varejista, está bem clara na opção feita pelo CNAE, e pode ser consultada no site da CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, site do IBGE.

9) Nos livros de Contabilidade Comercial, “ Eliseu de Resende” pode ser observar de forma clara, que o Comerciante Atacadista, vende as suas mercadorias a um terceiro, que posteriormente irar revende – lás, agora o varejista (logista) vende a consumidores finais (independente da quantidade). No caso em questão os órgãos públicos até segundos ordem, não compram mercadoria para revenda, apenas para uso próprio em suas instalações.

10) **RDC 16 de de 01 de Abril de 2014 ANVISA.**

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

“ Importante frisar que a Concessão de AFE, autorização de funcionamento de produtos para saúde, saneantes ou cosméticos, perfumes e produtos de



5

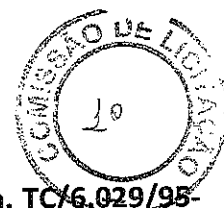
higiene é concedida de acordo com as atividades da Empresa.

O comércio Atacadista é aquele direcionado a lojistas. Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

No caso ora em análise, com relação á exigência de AFE, tal solicitação representa limitação á participação no certame, haja vista que a Prefeitura Municipal de São José da Lapa, CARACTERIZA – SE COMO CONSUMIDOR FINAL E, NA MAIORIA DAS VEZES, É ATENDIDA POR EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA, NÃO SENDO REGRA A EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO POR PARTE DA TOTALIDADE DOS ORGÃOS PÚBLICOS E MUNICIPAIS.

- 11) Considerando a diligência feita perante a ANVISA, por contato telefônico, através do Protocolo n. 2016098906, a fim de verificar a legislação informada, na referida resposta da impugnação e ainda verificar demais legislações pertinentes, após análise das mesmas, observou – se que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que referidas comprovações devam ser feitas em processos licitatórios, nos documentos de habilitação, sendo sua aplicação e conferência de competência do órgão fiscalizador, e de responsabilidade da Empresa. A exigência de comprovação de referidos documentos junto ao órgão fiscalizador não se faz necessária no procedimento licitatório, tratando de regramento a ser observado pelas licitantes frente aos órgãos de fiscalização, não estendendo a exigência ás licitações públicas.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre á Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na esolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.



6

Neste sentido o Tribunal de Contas da União em decisão n. TC/6.029/95-7, já manifestou que:

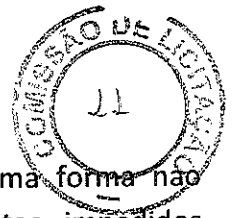
“ ... Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ” (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95) ”

Por esta razão, entende – se serem suficientes os documentos exigidos na habilitação, solicitamos no instrumento convocatório. Assim, a exigência de autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Saúde representa um formalismo excessivo e injustificado. Corroborando tal entendimento, cita – se o Acórdão do Tribunal de Justiça (Apelação Cível n. 0013952-43.2009.87.2009.8.19.0061):

“ A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital 065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma Empresa para vender produtos de limpeza tenha que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da Lei n. 9.782/99, em especial seu art. 8. Que dispõe incumbirá agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco a saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos . E certo que a agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma Empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, se não atua no processo de produção dos mesmos. ”

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representariam afronta ao Art.30 da lei nº 8.666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido, a exigência de tais documentos infringiria o princípio da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referidos documentos, embora a empresa FABRICANTE a detivesse. Ademais, referidos

M



7

documentos em questão, embora não exigidos no Edital, da mesma forma não estão vedados, de forma que os licitantes que os possuírem não estão impedidos de concorrer com as demais empresas em igualdade de condições.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de "garantir o cumprimento das obrigações contratadas" (Art 37, XXI da CRFB), e ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da "máquina administrativa", em sua atividade de contratação/aquisições.

Vale resaltar que, se considerarmos que por força do supramencionado disposto constitucional restringem – se as exigências de habilitação à garantia do cumprimento das obrigações" (**e não a garantir eficácia de atividades de fiscalização**), não podendo a lei dispor de forma diversa, poder – se – ia detectar, a priori, uma verdadeira inconstitucionalidade nas referidas exigências.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

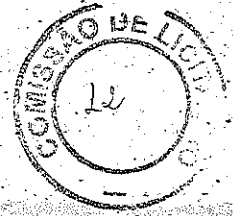
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

1



8

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175) se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

De fato, a inclusão das exigências indicadas acabariam por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos fornecedores que cumprissem de antemão estas exigências, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

No que se refere ao anexo enviado pela empresa, o Acórdão na forma da DENÚNCIA N. 1007383 do Tribunal de Contas do Estado De Minas Gerais, é possível verificar que se trata de situação inversa. O TCE-MG conclui neste documento que a exigência da Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA é plenamente legal. Contudo, o TCE não definiu no julgamento a obrigatoriedade da exigência de tal documento. Apenas afirma que a exigência como critério de habilitação é possível.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Licitação acolhe a presente, para no mérito decidir por NEGAR PROVIMENTO à Impugnação apresentada pela empresa Comercial Vener Ltda, mantendo as regras estabelecidas no Edital.

1



(9)

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a seção pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 23 de março de 2018, e que a Impugnação foi recebida no dia 20 de março de 2018, bem como o que dispõe a cláusula 10 do Edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

II - DOS FATOS

Trata-se da impugnação interposta pela empresa Comercial Vener Ltda, contra o edital do Pregão nº 016/2018, para Registro de Preços para futuro e eventual aquisição de material de limpeza, higiene pessoal, utensílios de copa/cozinha/banheiro e pilha alcalina.

III - DOS PEDIDOS

O Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial supracitado, requerendo que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens.

IV - RESPOSTA

Em que pese as razões expendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, assegurando a correta aplicação dos princípios norteadores da licitação, em especial os da isonomia e ampla concorrência.

Pela leitura do termo convocatório, pode-se concluir que a Administração deste Município, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, com base no Termo de Referência, buscou confeccionar um edital de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Com relação a Autorização de Funcionamento da Empresa, em que se pese a recomendação da impugnante, é cedido ao mundo das licitações, que tal exigência é discricionária, criando uma reserva de mercado às indústrias e estabelecimentos diretamente a esse tipo de produto. Situação que fere os princípios norteadores das Licitações, quais sejam, o da Isonomia e o da Livre Concorrência.

De outro lado, se tais exigências, destacamos também o Alvará Sanitário, garantissem uma mínima qualidade dos produtos, ainda sim, poderia a Administração considerar acréscimo destas, o que não se verifica. Ocorre exatamente o contrário, afasta os bons fornecedores, com a carga técnica qualificatória, atualmente presente nos atos convocatórios.

Contudo, é importante considerar o registro dos produtos no órgão competente, ANVISA, é exigido na descrição dos itens, especificamente nos itens de higiene pessoal e limpeza, que deverão conter o Registro ou notificação na Anvisa/Ministério da Saúde. Desta forma, a empresa que fornecer os produtos sem tal exigência estará descumprindo os termos do edital, estando suscetível assim a aplicação das sanções dispostas do ato convocatório.

Ressalta-se que o Edital encontra-se de forma clara e sucinta, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame. Assim encontra-se preservado o caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor fornecimento pelo menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência e da economicidade administrativa.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

PRAÇA MONSENHOR AMANTINO nº. 13, CENTRO
CEP 39.750-000 – SABINÓPOLIS – MINAS GERAIS



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

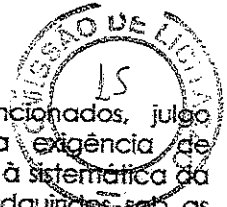
Destarte, as exigências da Autorização de Funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Observa-se que a Administração Pública pretende realizar o RP para eventuais aquisições, conforme demanda e necessidade do Município, com aquisições de forma fracionada, não se vinculando à determinada quantidade específica, de modo que não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista e de acordo com o que expõe o site da ANVISA somente as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento-AFE da ANVISA, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

O Município, ainda que pessoa jurídica, é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos. O que se exige é que os atacadistas possuam a AFE, no entanto a aquisição não é restrita aos comerciantes atacadistas.

Assim, entendemos que o certame realizou-se dentro da legalidade, de modo que os recursos interpostos não poderão ser acolhidos tendo em vista que o julgamento foi realizado dentro do exigido na legislação licitatória.

3 - DECISÃO

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, por entender que a exigência de AFE/ANVISA na fase de habilitação não encontra respaldo jurídico face à sistemática da Lei 10.520/02, uma vez que produtos comuns, que devem ser adquiridos sob as condições praticadas no mercado por força do Art. 15, III, da Lei 8666/93, não podem exigir tratamento regulamentar aplicado à produtos de uso profissional e venda restrita, acrescentando que o papel da Administração Pública como pessoa jurídica não se presta aos fins de composição da cadeia de circulação de distribuição ou atacadista, mas por força do Art. 2º, da Lei 8078/90 (CDC), enquadra-se no caso concreto como consumidora, justificando-se, assim, a não incidência da RDC 16/2014/ANVISA. Contudo, por força do Art. 82 c/c Art. 99, ambos da Lei Estadual 13.317/99, tão somente os licitantes que apresentarem a melhor proposta para os itens relativos a produtos saneantes e



14



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, 268, Rosário, CEP 35.610-000

domissanitários, deverão apresentar alvará sanitário em conformidade à legislação estadual.

Por entender que a interpretação procedida não altera o objeto nem tampouco afeta a condição de oferta de propostas, já que as empresas que militam neste ramo necessariamente estariam em conformidade com os requisitos legais, uma vez que a Lei Estadual 13.317/99 engloba todos que vendem e comercializam tais produtos, sem distinção, não se vislumbra a republicação do edital com conseqüente reabertura do prazo de ancoragem, uma vez que tal procedimento acarretaria despesas e postergações que não se justificam em face da exigência estabelecida.

Mantém-se inalteradas as disposições e condições deste edital.

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Dores do Indaia, 14 de fevereiro de 2019.

M. Fonseca Galvani

MÁRCIA FONSECA GALVANI

Pregoeira Municipal

M

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO GMP/023/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº017/2018

Trata o presente de resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o 21.856.981/0001-43, com sede na Rua Jacson Passos, nº88, Loja 01, Bairro Goiânia, Belo Horizonte/MG, referente ao Pregão em epígrafe, para participação exclusiva de Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo objeto consiste na aquisição de produtos para limpeza pesada (saneantes) e de higiene pessoal, para atender as necessidades da ITAURB no município de Itabira/MG.

A Impugnante protocolou sua petição no dia 31/10/2018 às 08h58min, dentro do prazo facultado em Lei, considerando-se que a abertura do Pregão estava agendada para o dia 05/11/2018, às 08h00min, portanto admitida em caráter tempestivo. Foi conferido efeito suspensivo à impugnação, sendo suspendida a abertura do Pregão até a análise do pedido. Este ato foi comunicado à WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – ME, demais interessados, e publicado no site da ITAURB e nos jornais oficiais.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para fins de Habilitação no certame, conforme síntese que segue abaixo.

Alega a impugnante que:

“o item 8.7.2, item 8.7.2.1 contém exigência de apresentação, na assinatura do contrato, de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) EMITIDO PELA ANVISA...”

“Tal exigência, entretanto, compromete a concorrência, pois caracteriza limitação à participação no certame, completamente descabida e desnecessária

Isso porque não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame. (grifo deles)”

“Importante frisar que a Concessão de AFE, autorização de funcionamento de produtos para saúde, saneantes ou cosméticos, perfumes e produtos de higiene é concedida de acordo com as atividades da empresa.

O Comércio Atacadista é aquele direcionado aos lojistas. Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

No caso ora em análise, com relação à exigência de AFE, tal solicitação representa limitação à participação no certame, haja vista que a ITAURB – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendida por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos órgãos públicos e municípios. (grifo deles)”

é a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE relativa ao fabricante ou distribuidor da(s) marca(s) apresentada(s) em sua proposta comercial.

Realizando nova análise minuciosa na RDC nº16/2014 da ANVISA, constatamos que, somente as empresas cujos segmentos de atividades constam no art. 3º da supracitada Resolução, é que estão obrigadas a apresentarem a AFE. Já as empresas enquadradas no art. 5º da mesma Resolução, como é caso do Comércio Varejista de higiene pessoal, perfumes e saneantes, encontram-se desobrigadas da apresentação deste documento.

Portanto, faz-se necessária readequação no Edital, no subitem 8.7.2.1, para que a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, restrinja-se somente às empresas que se enquadrem no art. 3º da RDC nº16/2014 da ANVISA.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **acato a presente Impugnação**, e julgo pela **Procedência** da mesma, sendo que o Edital será retificado no ponto impugnado, mantendo assim os princípios de legalidade e de competitividade do processo. Dê ciência à Impugnante, e que seja esta decisão publicada nos Diários oficiais do município de Itabira e do estado de Minas Gerais, e junto ao site www.itaurb.com.br.

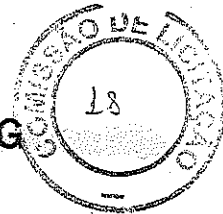
Cláudio Lisboa Bicalho
Pregoeiro

Itabira/MG, 22 de novembro de 2018.



MUNICÍPIO DE BARROSO - MG

Praça Sant'Ana, 120 - Centro - CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3000



- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Esta Assessoria adverte que a exigência acima restringiria a competição, podendo deixar de observar um dos objetivos primordiais da licitação que é selecionar e contratar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Nesse sentido:

O §1º, do art. 3º da Lei de Licitações veda a admissão de critérios restritivos no edital.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

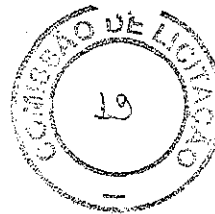
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONCLUSÃO

Conhece da Impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e pelas razões acima apontadas sugere pela retificação do edital no Anexo V, com a exclusão da exigência de que Empresas do comércio varejista necessitam da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA), conforme Art. 5º da RDC de 01 de Abril de 2014 da ANVISA.

Barroso, 19 de março de 2019.

DELSON RODRIGUES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 114.456



15



RIO ACIMA

comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui os requerimentos apresentados pela Impugnante.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

[...] Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Não obstante a legislação não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar as atividades exercidas pelas empresas, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.


Marciel Maximiano
Pregoeiro
MG 6743.316

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: licitacao@cordisburgo.mg.gov.br



16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387/1484
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: licitacao@uai.com.br

7.3.1. Atestado Técnico de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento de produto compatível com o objeto deste Pregão.

Por fim, é importante destacar que não cabe ao Município fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

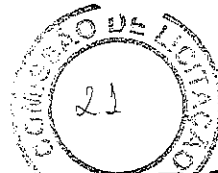
Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cordisburgo, 03 de Junho de 2019.

SIMONE GONÇALVES DA SILVA
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro
CNPJ 18.244.335/0001-10

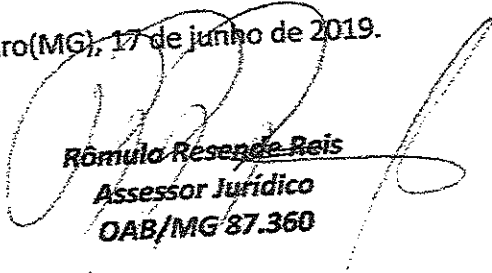


Desta forma, não há como se acatar o pleito da impugnação, mesmo porque não pode a Administração RESTRINGIR A COMPETIÇÃO, instituindo exigência que o próprio órgão regulador, no caso a ANVISA, não o faz, devendo neste caso se privilegiar o princípio da amplitude da competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado é de se atentar para o fato de que embora não se exija a AFE de empresas varejistas, é de se ter em mente que obrigatoriamente as mesmas devem possuir o ALVARÁ SANITÁRIO, até porque o próprio art. 99 da Lei Estadual 13.317/1999 mencionado na peça impugnatória constitui como infração sanitária a ausência de tal documento, motivo pelo qual OPINAMOS para se PROVER EM PARTE a impugnação no sentido de se inserir no edital a exigência de apresentação por parte de licitantes varejistas do ALVARÁ SANITÁRIO das respectivas empresas.

S.M.J. Este é o parecer em caráter consultivo.

Santo Antônio do Amparo(MG), 17 de junho de 2019.


Rômulo Resende Reis
Assessor Jurídico
OAB/MG 87.360



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



Nesse sentido o TCU já se manifestou: "Na fase de habilitação a comissão não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismos, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

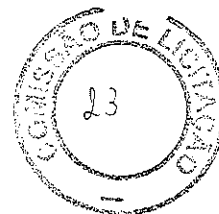
Quanto ao que tange as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação do comércio varejista para venda dos referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE, o que no caso em análise é de suma relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Assim, tenho que o recurso apresentado merece ser conhecido e não merece provimento.

Notifiquem-se o recorrente. Publique-se.

Bom Despacho-MG, 4 de abril de 2018.


João Paulo Alves Rodrigues
Pregoeiro



19

III – DO PEDIDO

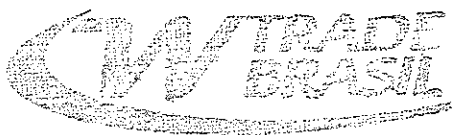
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item, pois não faz menção a excessão;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 mantendo – se apenas a exigência do **ALVARÁ SANITÁRIO**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2019.

Hernane Santos Fonseca
Sócio Gerente
CPF nº 001.440.466 – 44



WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, LTDA - ME
CNPJ nº 21.256.081/0001-49

Obs: Segue em anexo, diversas jurisprudencias sobre o assunto, inclusive do Tribunal de Contas de Minas Gerais.